



**PROCESSO TC nº 01.587/20**

## **RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria a Sra. Maria Rejane dos Santos Rodrigues, Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula nº 10762-0, lotada na Secretaria da Administração do município.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica apontou como falha a **Ausência da CTC do INSS, visto que a servidora esteve vinculada ao RGPS até o exercício 1990.**

Devidamente notificado, a autoridade responsável não se pronunciou sobre a falha apontada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel A D S Neto, emitiu COTA de fls. 91/92 dos autos, considerando, desde já, sanada pelo *Parquet*, a mácula apontada, uma vez que o período referido é anterior à promulgação da EC 20/98, bastando, para efeitos previdenciários, a comprovação de efetivo tempo laboral nos termos da legislação vigente, já que, antes da EC 20/98 era suficiente a comprovação do “tempo de serviço”, ao contrário do atual “tempo de contribuição”. Contudo, deve o gestor obter a certidão do INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como para evitar que haja cômputo simultâneo de tempo de contribuição em regimes previdenciários diversos.

Ante o exposto, opinou o *Parquet* pela **legalidade e concessão do competente registro** ao ato aposentatório em análise, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como para prevenção de contagem simultânea de período contributivo em regimes diversos.

É o relatório.

## **VOTO**

Considerando o relatório da equipe técnica bem como o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem regular e concedam **registro** à aposentadoria ora analisada, que tem por beneficiária a Sra. Maria Rejane dos Santos Rodrigues, Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula nº 10762-0, lotada na Secretaria da Administração do município de João Pessoa.
- 2) Recomendem à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa, que envide esforços no sentido de providenciar à regularização da questão da CTC, conforme exigência contida na legislação aplicável e informada pela Auditoria.

É o voto!

*Cons. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC nº 01.587/20

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): **Maria Rejane dos Santos Rodrigues**

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa PB

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Geral. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 1001/2021

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 01.587/20**, que trata do exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria a Sra. Maria Rejane dos Santos Rodrigues, Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula nº 10762-0, lotada na Secretaria da Administração do município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Julgar regular e conceder **registro** à aposentadoria ora analisada, que tem por beneficiária a **Sra. Maria Rejane dos Santos Rodrigues**, Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula nº 10762-0, lotada na Secretaria da Administração do município de João Pessoa.
- 2) Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa, que envide esforços no sentido de providenciar à regularização da questão da CTC, conforme exigência contida na legislação aplicável e informada pela Auditoria.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 12 de agosto de 2021.

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 11:56



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 11:55



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2021 às 08:26



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO